



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10120.723084/2014-54</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.183 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP), consubstanciada no Acórdão nº 14-98.001 (fls. 470/492), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, conforme “Planilha Retificação Sief” integrante do voto condutor.

Em face do sujeito passivo, foi efetuado lançamento fiscal referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, bem como ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 51.053.792-8), contribuições devidas aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE (Auto de Infração DEBCAD nº 51.053.794-4), e contribuições devidas pelos segurados empregados (Auto de Infração DEBCAD nº 51.053.793-6), nas competências 01/2011 e 12/2011.

Da análise dos arquivos contendo a folha de pagamento, a autoridade fiscal constatou o pagamento das rubricas ABONO ESPECIAL CONVENÇÃO COLETIVA, ABONO ESPECIAL CONV COLETIVA FÉRIAS e ABONO ESPECIAL CONV COL CLAUSULA 5, todas classificadas como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Verificou-se que estes valores foram pagos nas competências 01/2011 e 12/2011, em três rubricas distintas: ABONO ESPECIAL CONVENÇÃO COLETIVA (Cod. 420), ABONO ESPECIAL CONV COLETIVA FÉRIAS (Cod. 425) e ABONO ESPECIAL CONV COL CLAUSULA 5 (Cod. 445). Os ANEXOS I, II e III contém a relação destes pagamentos.

A rubrica ABONO ESPECIAL CONVENÇÃO COLETIVA (Cod. 420) foi paga em 01/2011 e 12/2011. Os valores pagos em 01/2011 referem-se à segunda parcela do abono especial previsto nos acordos coletivos com vigência de 01/11/2010 a 31/10/2011 no montante de 17% (dezessete por cento) do salário vigente em 10/2010 para os trabalhadores de Catalão-GO e de São Paulo.

Os valores pagos em 11/2011 referem-se à primeira parcela do abono especial previsto nos acordos coletivos com vigência de 01/11/2011 a 31/10/2012 no montante de 22% (vinte e dois por cento) para os trabalhadores de Catalão-GO e de 10% (dez por cento) para os trabalhadores de São Paulo, conforme letra "a" da cláusula quinta do acordo coletivo de Catalão-GO e letra "a" da Cláusula 1a do acordo de São Paulo, que transcreve.

A rubrica ABONO ESPECIAL CONV COL CLAUSULA 5 (Cod. 445) foi paga apenas aos trabalhadores vinculados ao estabelecimento 54.305.743/0011-70 em 12/2011 e refere-se à parte

fixa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) conforme letra "b" da cláusula quinta do acordo coletivo de Catalão-GO com vigência de 01/11/2011 a 31/10/2012.

A rubrica ABONO ESPECIAL CONV COLETIVA FÉRIAS (Cod. 425) foi paga também em 12/2011 conforme a letra "e" da cláusula quinta do acordo coletivo de Catalão-GO com vigência de 01/11/2011 a 31/10/2012 e da letra "c" da Cláusula 1a do acordo de São Paulo, que transcreve.

Segundo a Fiscalização, o abono especial deve compor o salário de contribuição dos trabalhadores da empresa, uma vez que não possui o caráter de eventualidade expresso no art. 28, § 9º, letra "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991, tampouco o de unicidade, requisito essencial das decisões reiteradas das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal Justiça - STJ, já que é pago anualmente em parcelas e, embora esteja expresso de forma contrária nos acordos, é proporcional ao salário do trabalhador e, portanto, vinculado a ele.

Os fatos geradores não declarados em GFIP e retirados da folha de pagamentos estão relacionados no Anexo IV, parte integrante do Auto de Infração, e foram lançados nos levantamentos A1 para o estabelecimento 54.305.743/0011-70 e A3 para os demais.

A Contribuinte apresentou Impugnação com os seguintes argumentos, em breve síntese:

1. São nulas as autuações vez que a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal e Auto de Infração se deram por autoridade incompetente.
2. As verbas de que se tratam formam abono cujo pagamento é único, englobando parte variável e parte fixa, com as seguintes denominações: "Abono Especial Convenção Coletiva (cod. 420)" e o Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (cód. 445)", respectivamente.
3. A disponibilização da parcela variável em prestações não desnatura essa característica, pois a caracterização do abono como único se dá em função da causa que motiva o seu pagamento e não pelo número de transferências em que liquidado.
4. Os pagamentos feitos em percentuais calculados sobre o salário não desnaturam o caráter de desvinculação. Trata-se apenas de critério para cálculo quantia a ser fixada como abono único, inexistindo qualquer contraprestação pelos serviços prestados, bem como pelo fato de que será devido ainda que o trabalhador esteja afastado por licença ou qualquer outra justificativa.
5. A desvinculação da quantia paga do salário não está dentre as exigências impostas por lei para que o deixe de ser tributável.
6. Ainda que assim não se entenda, os montantes disponibilizados encontram embasamento legal no art. 144 da CLT, que aduz que os valores concedidos em virtude de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado.

7. Deve ser reconhecida a não incidência de tributação do "Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (cód. 445)", por se tratar de parcela única e fixa.
8. O abono especial de férias previsto no art. 144 da CLT, concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente a 20 dias de salário, tal como se tem no caso presente, não é considerado salário de contribuição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. SEDE DA EMPRESA. DESNECESSIDADE.

Não se exige, para efeito de emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, que haja efetiva correspondência entre o lugar da sua emissão e a sede da empresa, bastando que a autoridade que o emite tenha sob a sua jurisdição administrativa estabelecimento do contribuinte fiscalizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ARTIGO 144 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. NÃO-INCIDÊNCIA.

À falta de demonstração de uma especial condição do pagamento da verba, o abono pago por força de convenção coletiva como decorrente do artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não integra o salário de contribuição previdenciário. Aplicação do artigo 28, § 9., alínea "e", número 6 da Lei nº 8.212/91.

PREVIDENCIÁRIO. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA. PARECER DA PGFN.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre o abono único, concedido de forma eventual, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que inexistir outro fundamento relevante que implique na desconsideração da não incidência. Inteligência do Parecer PGFN nº 2.114/11 e Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

PREVIDENCIÁRIO. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011.

O Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, fundamentado no Parecer PGFN nº 2.114/2011, ao prever a dispensa de contestação/recorribilidade das decisões acerca dos abonos únicos, concedidos sem habitualidade e com expressa desvinculação do salário, previstos em convenção coletiva de trabalho, não abrangeu os abonos previstos em acordo coletivo de trabalho, tratando-se de institutos negociais trabalhistas distintos, descabendo a ampliação da hipótese de dispensa pela aplicação da analogia.

## Impugnação Procedente em Parte

## Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância excluiu da tributação os valores pagos sob a rubrica código 420 (“abono especial convenção coletiva”), ou seja, os abonos previstos no *caput* das Cláusulas Primeira e Quinta dos acordos coletivos.

Cientificada da decisão da DRJ em 16/09/2019, por via eletrônica (Termo de fl. 503), a Contribuinte apresentou, em 14/10/2019, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 506/517, com as seguintes alegações, em resumo:

Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (Cód. 445):

1. Ao contrário do que aduziu a DRJ, o abono em questão encontra-se previsto pelo art. 144 da CLT, visto que decorrente do contrato de trabalho e em virtude de acordo coletivo.
2. A determinação legal não contém a exigência imaginada pela Fiscalização, sendo somente por meio de decreto que se fixa tal pressuposto. Ocorre que o ato infralegal, ao extrapolar o texto normativo, não pode servir de fundamento aos lançamentos ora contestados, por violar a indispensável previsão em lei para a cobrança de tributos.
3. A desvinculação do abono conferido pela Recorrente do salário pago aos seus colaboradores encontra embasamento legal no art. 144 da CLT.
4. A regra legal aduz que os abonos concedidos em virtude de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado.
5. O fato de o referido abono estar previsto em acordo coletivo, em vez de convenção coletiva, não desnatura a sua natureza de abono único, visto que ambos constituem instrumentos de negociação de direitos trabalhistas em geral.
6. O art. 144 da CLT é claro em se referir ao abono “concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo”, o que demonstra que a interpretação da DRJ é contrária à lei.
7. Não cabe à DRJ impor outras condições para o pagamento da aludida verba que não aquelas previstas no bojo dos dispositivos legais que regulamentam a matéria (Lei nº 8.212/91 e CLT).
8. Conforme decidiu recentemente 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não incide contribuição previdenciária sobre bônus previstos em convenção coletiva se eles forem pagos em parcela única e sem habitualidade - esses os únicos requisitos impostos pela legislação - (RESP 1.762.270).

9. O fato de o precedente do STJ referir-se a valores previstos em convenção coletiva, não elide a possibilidade que a previsão dos valores ocorra também por intermédio de acordo coletivo, conforme já demonstrado com a transcrição do art. 144 da CLT.
10. O abono em questão é único, pago em apenas uma parcela e totalmente desvinculado do salário, não atraindo a incidência de contribuições previdenciárias.
11. Houve alteração pela DRJ do fundamento jurídico para manutenção da autuação fiscal (pagamento de abono em montante fixo não previsto no art. 144 da CLT, além de constar apenas em acordo coletivo), os quais não haviam sido aduzidos inicialmente pela Fiscalização que lavrou os autos de infração. Trata-se de evidente inovação (alteração de critério jurídico) perpetrada pela Fiscalização no lançamento, em manifesta violação ao art. 146 do CTN.

Abono Especial Conv. Coletiva Férias (Cód. 425):

12. A análise da legislação revela de forma inafastável que existem duas espécies de abonos de férias distintos. Aquele do artigo 143 da CLT está relacionado à conversão em dinheiro de 1/3 dos 30 dias de férias aos quais tem direito o trabalhador (trata-se da coloquialmente denominada “venda de 10 dias de férias”). Já o artigo 144 dispõe que, além daquele abono de férias, podem ser concedidos outros, desde que em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, e não excedente a vinte dias do salário. De acordo com a legislação fiscal, ambos não são tributáveis.
13. O abono aqui discutido se amolda ao segundo caso acima listado, pois foi assegurado em 10% sobre o valor recebido a título do terço constitucional de férias.
14. O CARF tem reconhecido a não incidência tributária nesses casos, assim como a Solução de Consulta nº 61 da DISIT05, de 12/12/2012.
15. Esse abono não tem como base o terço constitucional de férias, visto tratar-se do abono especial de férias, quando o empregador paga, em razão das férias, parcela suplementar, em valor não excedente a 20 (vinte) dias do salário, concedido em razão de previsão expressa que pode constar no contrato de trabalho, no regulamento da empresa, em negociação coletiva de trabalho.
16. O abono de férias ajustado em Convenção Coletiva não é tributado pela contribuição previdenciária, por força do disposto no artigo 22, § 9º, “e”, 6, da Lei nº 8.212/91, o que justifica, nessa parte, a decretação de insubsistência dos lançamentos ora impugnados, independentemente de a verba a ele relacionada

não se caracterizar como abono único a que se reporta a legislação (Lei nº 8.212/97, art. 22, § 9º, “e”, 7).

Cita decisões administrativas e judiciais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

### MÉRITO

Consoante relatado, o lançamento fiscal ocorreu em virtude do pagamento das seguintes verbas, as quais foram consideradas pela Contribuinte como não integrantes da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, do que discordou a Fiscalização:

1. Abono Especial Convenção Coletiva (Cód. 420)
2. Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (cód. 445)
3. Abono Especial Conv. Col. Férias (Cód. 425)

A tributação incidente sobre o Abono Especial Convenção Coletiva (Cód. 420) foi afastada pela decisão de primeira instância. Desse modo, restam em litígio os outros dois abonos, os quais serão abordados a seguir.

#### Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (Cód. 445):

Segundo a autoridade fiscal, essa rubrica foi paga apenas aos trabalhadores vinculados ao estabelecimento 54.305.743/0011-70, em 12/2011, referindo-se à parte fixa, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme letra “b” da cláusula quinta do acordo coletivo de Catalão-GO, com vigência entre 01/11/2011 e 31/10/2012.



No Relatório Fiscal (fls. 31/40), o Fiscal justificou em bloco a tributação sobre os abonos concedidos, sem especificar a razão da autuação sobre cada um deles, consoante excerto abaixo.

4.3. Da análise dos arquivos contendo a folha de pagamento, constatou-se o pagamento das rubricas ABONO ESPECIAL CONVENÇÃO COLETIVA, ABONO ESPECIAL CONV COLETIVA FÉRIAS e ABONO ESPECIAL CONV COL CLAUSULA 5, todas classificadas como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária. Como eram verbas com origem nas convenções coletivas, solicitou-se os acordos coletivos do período fiscalizado.

4.3. De acordo com o disposto no art. 28, § 9º, letra "e", item 7, da Lei 2.212/1991, acrescido pela Lei 9.711/1998, não integram a base de cálculo os abonos **expressamente desvinculados** do salário. Já o Decreto no 3.048/1999 acrescentou a necessidade de previsão legal, ou seja, determina que o abono seja **expressamente desvinculado do salário por força de lei, in verbis:**

[...]

4.11. Do exposto acima, verifica-se que o abono especial deve compor o salário de contribuição dos trabalhadores da empresa, uma vez que não possui o caráter de eventualidade previsto no art. 28, § 9º, letra "e", item 7, da Lei 2.212/1991 (sic), tampouco o de unicidade, requisito essencial das decisões reiteradas das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça - STJ, já que é pago anualmente em parcelas e, embora esteja expresso de forma contrária nos acordos, é proporcional ao salário do trabalhador e, portanto, vinculado a ele.

A falta do requisito de unicidade não se aplica ao abono em questão, uma vez que ele foi pago em parcela única, em 12/2011. Resta, assim, o argumento da falta de eventualidade, conforme exigência do art. 28, § 9º, letra "e", item 7, da Lei 8.212/1991, apontado pelo autuante.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;



Embora a autoridade fiscal tenha fundamentado a sua autuação com base na falta de atendimento ao requisito item “7”, acima reproduzido, penso que o abono aqui debatido se enquadra, na realidade, no item “6” do referido artigo, como aduz a Recorrente.

O item “6”, ao excluir do campo de incidência da tributação as verbas recebidas a título de abono de férias, faz remissão expressa aos artigos 143 e 144 da CLT. Enquanto o artigo 143 diz respeito ao que se denominou chamar de “férias vendidas”, limitadas a 1/3 do período de férias a que tiver direito o trabalhador, é no artigo 144 que se encontra o dispositivo legal que interessa ao presente caso.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977)

[...]

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998).

Aqui se trata de abono concedido na forma do artigo 144 da CLT, decorrente do contrato de trabalho e em virtude de acordo coletivo, e não há evidência nos autos de que os valores envolvidos tenham correspondido a mais de 20 dias do salário do respectivo empregado.

#### Cláusula Quinta - Abono Especial

As empresas concederão aos seus empregados admitidos até 18 de novembro de 2010, e na proporção de 1/12 avos por mês trabalhado para os admitidos após esta data, em caráter especial e eventual, **na forma do artigo 144 da CLT**, um Abono Especial totalmente desvinculado do salário, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base vigente em 31 de outubro de 2011 mais um valor fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) correspondentes a:

[...]

b) Um valor fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) que serão pagos no dia 23 de dezembro de 2011 aos empregados ativos na data do pagamento.

(destaquei)

No entendimento da DRJ, esse abono, pago na forma da parte final da Cláusula Quinta e sua letra “b”, não pode ter o mesmo tratamento daquele concedido na forma do artigo 144 da CLT, de modo que não se sujeita à hipótese de não incidência prevista no número “6” da letra “e” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, mas sim no número “7” da mesma letra. Concluiu que se trata de abonos distintos.

Tendo enquadrado o abono no item “7”, a decisão recorrida foi no sentido de manter o lançamento fiscal, pois entendeu que a desvinculação do salário não ocorreu em decorrência de lei, contrariando a legislação (Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social).

Não concordo com a decisão de primeira instância nesse ponto. Como acima exposto, o abono em referência atende aos requisitos legais (art. 28, § 9º, letra “e”, item “6”, da Lei nº 8.212/91; c/c art. 144 da CLT), e, portanto, está fora da incidência das Contribuições Previdenciárias.

A Fiscalização não logrou comprovar que não se tratava de abono com vinculação às férias dos trabalhadores, tendo se limitado a fundamentar a autuação na falta de atendimento ao requisito do mencionado item “7” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sem considerar o item “6” do mencionado artigo, c/c o artigo 144 da CLT.

Portanto, as conclusões da DRJ sobre o Abono Especial Convenção Coletiva (Cód. 420) são aplicáveis também ao abono discutido aqui (Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (Cód. 445), as quais transcrevo abaixo.

Realmente, em que pese a consideração da fiscalização, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os abonos previstos no caput das Cláusulas Primeira e Quinta, decorre da aplicação de texto expresso de lei, especificamente, do artigo 28, § 9º, letra “e”, número 6:

[...]

Veja-se que o legislador ordinário, no âmbito da lei previdenciária, não fez qualquer ressalva adicional para que houvesse a não-incidência, bastando que fosse previsto nos moldes do artigo 144 da CLT, isto é, que (i) fosse previsto em contrato de trabalho, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo e (ii) desde que não excedente a vinte dias do salário. Quanto a este último elemento, o dispositivo celetista prevê uma proporção em dias de salário. Assim, se um mês trabalho tem 30 dias para efeito de pagamento de salários, 20 dias deste mês corresponde a um salário de 66,66% (dízima periódica de 6) do salário normal.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões deste Conselho:

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

(Acórdão nº 9202-010.364, de 24/08/2022, Rel. Mauricio Nogueira Righetti)

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

(Acórdão nº 2102-003.310, de 07/05/2024, Rel. Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto)

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

(Acórdão nº 2301-009.863, de 14/09/2022, Rel. João Maurício Vital)

Com efeito, a hipótese dos autos se amolda perfeitamente à não incidência prevista no item 6 da alínea “e” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 c/c artigo 144 da CLT.

**Desse modo, deve ser excluída da tributação a rubrica Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (Cód. 445).**

Abono Especial Conv. Coletiva Férias (Cód. 425):

Conforme relata a Fiscalização, a rubrica Abono Especial Conv. Coletiva Férias (Cod. 425) foi paga também em 12/2011, de acordo com a letra “e” da cláusula quinta do acordo coletivo de Catalão-GO e da letra “c” da Cláusula 1ª do acordo de São Paulo, ambos com vigência de 01/11/2011 a 31/10/2012.

Consoante exposto no item acima - Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (Cód. 445) - o Fiscal justificou em bloco a tributação sobre os abonos concedidos, sem especificar a razão da autuação sobre cada um deles. Em resumo, foi justificado que o abono especial deve compor o salário de contribuição dos trabalhadores da empresa, por não possuir o caráter de eventualidade previsto no art. 28, § 9º, letra “e”, item 7, da Lei 8.212/1991, nem o de unicidade, já que era pago anualmente em parcelas.

Aqui também não se aplica a falta do requisito de unicidade ao abono em questão, pois ele foi pago em parcela única, em 12/2011. Portanto, resta apenas o argumento da falta de eventualidade, conforme exigência do art. 28, § 9º, letra “e”, item 7, da Lei 8.212/1991.

A conclusão da decisão recorrida foi no sentido de que esse abono não se integra ao abono concedido pelo *caput* das respectivas cláusulas, porque, pela redação dada aos comandos previstos nos acordos, trata-se de um abono complementar, cujo percentual é distinto e adicional ao percentual previsto no *caput*. Também se entendeu que o abono dito complementar não se mostra desvinculado na essência da relação de trabalho, porquanto tem cabimento na hipótese do exercício condicionado do direito de férias, assumindo uma expressa vinculação com este direito, e não se fundamentando no artigo 144 da CLT.

Não concordo com a decisão de primeira instância.

Assim como no item anterior - Abono Especial Conv. Col. Cláusula 5 (Cód. 445) -, penso que o referido abono de férias, ajustado em acordo coletivo de trabalho, não é tributado pela contribuição previdenciária, por força do disposto no artigo 22, § 9º, “e”, item “6”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 144 da CLT.

**Acordo coletivo de Catalão-GO:**

**CLÁUSULA QUINTA - ABONO ESPECIAL**

As empresas concederão aos seus empregados admitidos até 18 de novembro de 2010, e na proporção de 1/12 avos por mês trabalhado para os admitidos após esta data, em caráter especial e eventual, **na forma do artigo 144 da CLT**, um Abono Especial totalmente desvinculado do salário, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base vigente em 31 de outubro de 2011 mais um valor fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) correspondentes a:

[...]

e) Os empregados que entrarem em férias e cujo período de gozo coincida com os meses de novembro e dezembro de 2011, terão este abono complementar de 10% (dez por cento), aplicado somente sobre o valor do 1/3 constitucional, bem como sobre o valor do abono pecuniário, se houver, respeitado o teto salarial.

(destaquei)

**Acordo coletivo de São Paulo:**

**Cláusula 1\* - ABONO ESPECIAL**

As empresas concederão aos seus empregados admitidos até 31 de outubro de 2010, e na proporção de 1/12 avos por mês trabalhado para os admitidos após esta data, em caráter especial e eventual, **na forma do artigo 144 da CLT**, um Abono Especial totalmente desvinculado do salário, equivalente a 27% (vinte e sete por cento) do salário base vigente em 31 de outubro de 2010, em 02 (duas) parcelas, na seguinte forma e condições:

[...]

c) Os empregados que entrarem em férias e cujo período de gozo coincida com os meses de novembro ou dezembro de 2010, terão este abono complementar de 10,10% (dez vírgula dez por cento), aplicado somente sobre o valor do 1/3 constitucional, bem como sobre o valor do abono pecuniário, se houver, respeitado o teto salarial.

(destaquei)

O legislador ordinário, no âmbito da lei previdenciária, não fez qualquer ressalva adicional para que houvesse a não-incidência, bastando que fosse previsto nos moldes do artigo 144 da CLT.

Do mesmo modo que no item precedente, a Fiscalização não logrou comprovar que não se tratava de abono com vinculação às férias dos trabalhadores, tendo se limitado a fundamentar a autuação na falta de atendimento ao requisito do mencionado item “7” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sem considerar o item “6” do mencionado artigo, c/c o artigo 144 da CLT. Em nenhum momento, a autoridade fiscal justificou a incidência das contribuições previdenciárias com base na distinção entre este abono e aqueles previstos no *caput*, como pretendeu fazer a decisão recorrida.

Portanto, o mencionado abono adequa-se satisfatoriamente à não incidência prevista no item “6” da alínea “e” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 c/c artigo 144 da CLT, de modo que deve ser excluída tributação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar** provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa